

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.157 - PR (2015/0083184-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ELISANGELA DALLA LIBERA DA SILVA**
RECORRENTE : **VAGNER ALBERTO FRANCESCHINI**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR026368**
RECORRIDO : **TELEVISÃO NAIPI LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR E OUTRO(S) - PR059029**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO.

1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial.

2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório.

3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC.

4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão.

5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição.

6 Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.157 - PR (2015/0083184-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ELISANGELA DALLA LIBERA DA SILVA

RECORRENTE : VAGNER ALBERTO FRANCESCHINI

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PR026368

RECORRIDO : TELEVISÃO NAIPI LTDA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR E OUTRO(S)
- PR059029

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ELISANGELA DALLA LIBERA DA SILVA e VAGNER ALBERTO FRANCESCHINI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatado no curso da ação de indenização por danos morais ajuizada pelos recorrentes contra TELEVISÃO NAIPI LTDA., cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO - PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.

Dois embargos de declaração foram opostos, tendo sido acolhidos em parte apenas os aclaratórios da Televisão Naipi Ltda., mas sem efeito modificativos.

Em suas razões recursais, sustentaram, além do dissídio, a afronta aos arts. 219, §§1º e 2º, do CPC/73, 206, §3º, V, do CC. Asseveram que pelo princípio da *actio nata* e do que consta no enunciado 278/STJ, o início da prescrição da pretensão indenizatória se iniciou em 15/06/2004, quando tiveram ciência da matéria jornalística ofensiva veiculada. Porém, ajuizada a ação de

indenização, deu-se a interrupção do prazo de prescrição, que retroagira à data do ajuizamento. Enfatizaram que, ainda que tenha sido alterado o polo passivo da ação no seu curso, excluindo a Rádio, Televisão Sudoeste do Paraná Ltda. e incluindo a Televisão Naipi Ltda., a citação da Rádio fizera retroagir a interrupção a data de 13/06/2007, não se mostrando prescrita a pretensão. Finalizaram dizendo que o acórdão recorrido contraria o quanto decidido no REsp 1.120.295, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se reconheceu que a interrupção da prescrição se dá com o ajuizamento da ação e não com a citação e, ainda no REsp 1.048.138/PR, em que reconhecido que, apesar de alterado o polo passivo, citando-se terceiro para responder a cobrança fiscal, a interrupção se dera quando do ajuizamento. Postulou o provimento do recurso.

Houve contrarrazões. Sustentou-se, além do acerto do acórdão recorrido, a atração do enunciado 7/STJ. Destacou-se, em relação ao dissídio sustentado, a ausência de similitude, notadamente em face da incidência de normas tributárias, que não se aplicam na hipótese dos autos. Pediu o não conhecimento ou o desprovimento.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.157 - PR (2015/0083184-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. Devolve-se ao conhecimento desta Corte Superior a análise do disposto do art. 219, §1º, do CPC/73, acerca da eficácia interruptiva da prescrição.

Discute-se, mais especificamente, se a citação válida, mas de parte ilegítima, possui eficácia interruptiva contra a parte legítima contra a qual apenas se direcionou a demanda, acolhido o pedido de emenda da petição inicial e realizada nova citação, após o implemento do prazo prescricional e o escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório da citação.

De início, em relação à interposição do especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, tenho que não há similitude entre os acórdãos indicados como paradigma e o acórdão recorrido.

O aresto que julgou o Resp nº 1.048.138/PR reconheceu a solidariedade entre a ré, inicialmente indicada no polo passivo da ação executiva, e a outra a quem a ação foi direcionada, fazendo aplicar o art. 125, inciso III, do CTN, hipótese que em nada se assemelha à presente, já que não se estabeleceu qualquer solidariedade entre a Radio Televisão Sudoeste Paraná Ltda, contra a qual fora inicialmente ajuizada a ação, e a Televisão Naipi Ltda., que teria veiculado a notícia alegadamente ofensiva.

O mesmo se diz em relação ao Resp Repetitivo nº 1.120.295/SP. Primeiro, a questão examinada naquele recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/73 condizia com a contagem da prescrição em relação a tributos cujo

lançamento é sujeito à homologação, ou seja, nada diz com a presente controvérsia.

Segundo, quando se tratou do artigo 219, §1º, do CPC/73, limitou-se o acórdão a reconhecer que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, não se tendo ali examinado a questão relativa à ilegitimidade em relação ao primeiro dos demandados, o que revela a assimetria entre os fatos submetidos à análise dos órgãos julgadores.

Assim, não havendo similitude entre os acórdãos referidos, o recurso especial não pode ser conhecido.

Remanesce a análise da afronta ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73, e no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença que extinguiu a ação, com resolução de mérito, tendo em vista a prescrição da pretensão indenizatória.

Consoante os fatos cristalizados no acórdão recorrido, a ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, na data de 15/06/2004, de matéria jornalística alegadamente ofensiva **fora ajuizada em 13/06/2007, ou seja, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC.**

Os autores indicaram para figurar no polo passivo da ação a Rádio, Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., que fora citada em 26/06/2007 e a carta citatória juntada aos autos em 04/07/2007.

Dando-se conta do equívoco da indicação da referida sociedade empresária como ré, os autores postularam, após a citação da referida empresa, a emenda da petição inicial em 13/07/2007, pretendendo a substituição da demandada pela Televisão Naipi Ltda., que, deferido o pedido, viera a ser citada apenas em 11/10/2007, ou seja, passados quase quatro meses do implemento do prazo prescricional e do ajuizamento da ação.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do desenrolar dos referidos fatos processuais, concluíram, o juízo sentenciante e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dupla conformidade, pela implementação do triênio prescricional.

No recurso especial, sustentaram os autores que desimporta a indicação equívoca de determinada parte para figurar no pólo passivo da ação, sobrelevando, sim, a data da propositura da demanda, à qual retroage o efeito interruptivo da prescrição.

O fenômeno da prescrição, assim como, as causas de interrupção são ditados pelo direito material.

Ainda sob a vigência do CC de 1916, a regra a discipliná-la estava nos arts. 172, I, e 175, cuja redação relembro:

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

*I. Pela **citação pessoal** feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.*

(...)

*"Art. 175. A prescrição não se interrompe com a **citação nula por vício de forma, por circumducta**, ou por se achar **perempta a instância**, ou a ação."*

Convém chamar a atenção para o que o dispositivo chamava de "perempção da instância ou da ação".

A perempção, na forma do art. 204 do CPC de 1939, consoante o magistério de Pontes de Miranda, significava a perda da possibilidade de demandar-se o réu pelo mesmo objeto quando "absolvida a instância" por 3 vezes.

A referida "absolvição de instância" era o que atualmente se chama de extinção da ação sem resolução de mérito, a qual se verificava nas hipóteses do art. 201 do referido Código de Processo então vigente.

Essa é a conclusão de Araken de Assis, com base em achados de Helio Tornaghi, ao tangenciar o tema da interrupção da prescrição sob a égide do CC

de 1916:

A esse propósito, rezava art. 175 do CC de 1916: "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, ou circumducta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação". Fora da hipótese de citação circumducta, pois desde o Regulamento 737/1850 as partes não precisam acusar a citação em juízo, a regra se aplicava tanto na vigência do CPC de 1939, quanto na do CPC de 1973. E isso, porque a "perempção da instância" equivalia à "absolvição de instância" do art. 201 do CPC de 1939 e à extinção do processo sem resolução do mérito do art. 267 do CPC de 1973." O STF aplicou a regra, assentando que a prescrição "não se interrompe pela citação inicial que foi anulada pela absolvição de instância".

Como bem lembra o eminente processualista, o STF, à época, possuía entendimento no sentido de que, uma vez absolvida a instância, não haveria falar em interrupção da prescrição.

A propósito:

Absolvido o réu da instância, deixa a citação de produzir o seu efeito de interromper a prescrição. Hipótese de que o art. 175, do Código Civil não cogita. (RE 26242, Relator(a): Min. MÁRIO GUIMARÃES, Primeira Turma, julgado em 16/09/1954, DJ 23-12-1954 PP-15862 EMENT VOL-00199-02 PP-00613 ADJ 31-01-1955 PP-00350)

PRESCRIÇÃO. NÃO SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO INICIAL QUE FOI ANULADA PELA ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA. (RE 60708, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Primeira Turma, julgado em 14/11/1966, DJ 22-02-1967 PP-00299 EMENT VOL-00680-03 PP-01043)

No RE 26.642, o e. Min. Mário Guimarães conclui com base no magistério de Carpenter, Carvalho Santos e Pontes de Miranda:

Mas Carpenter, Prescrição nº 166 e Carvalho dos Santos, vol. III, pag. 774 mostram muito bem que existe outro caso de não Interrupção da prescrição, que o art. 175 não especifica é o da nulidade integral do processo.

Ensina Pontes de Miranda: "Produz Interrupção da prescrição a citação no processo em que o réu foi absolvido da instância? De modo nenhum. A absolvição extingue o processo em todos os seus efeitos processuais e de direito-material. Todo o processo; portanto,

Superior Tribunal de Justiça

também a citação". - Comentários, V. II, p. 143.

A mesma conclusão anotou Eduardo de Azevedo Silva em artigo denominado: "Arquivamento da reclamação e interrupção da prescrição" (Publicado na Obra Direito Processual Civil - Coordenada por Nelson Nery Junior e Georges Abboud), Ed. RT, 2015, 1ª ed. e-book, item 6):

Ora, diz o art. 175 do CC que a prescrição não se interrompe quanto é nula (sic!) a citação por se achar perempta a instância ou a ação. E o que vem a ser a perempção da instância? Simples: na vetusta terminologia daquele código - que é de 1916 - a perempção da instância significa 'absolvição da instância' expressão de que se valeu o legislador no Código de Processo Civil de 1939 - também por sua vez já superada, é claro.

Já a 'absolvição da instância' é, sem mais nem menos, extinção do processo sem julgamento do mérito. Pontes de Miranda, aliás, criticava a redação daquele art. 175, dentre outras razões porque: 'A perempção da instância não produz nulidade da citação (toda razão de nulidade ou de anulação é anterior, ou, pelo menos, contemporânea ao ato jurídico de direito material ou de direito formal)':

Porém, e no que precisamente nos interessa, dizia o mestre: "O Código Civil de 1916, no art. 175, disse que a prescrição não se interrompe se vem a ser perempta a instância, ou a ação. O efeito próprio, interruptivo desaparece, porque a lei de direito material, que rege a prescrição (portanto aquela que rege a pretensão), atribui eficácia 'anexa', elidente, à absolvição da instância, ou à perempção da ação (do direito, disse o Código de Processo Civil de 1939, art. 204). É preciso ter-se em vista que a alusão do Código Civil, art. 175, à perempção da ação equivale, na terminologia do Código de Processo Civil de 1939, à absolvição da instância (arts. 201-203 e 205) e à perempção do 'direito' (art. 204).

Com a revogação do CPC de 1939 e a entrada em vigor do CPC de 1973, esta Corte Superior, chamada a interpretar o art. 175 do CC, até mesmo porque não mais existia a denominada "absolvição de instância", passou a limitar as hipóteses de afastamento dos efeitos da interrupção haurida da citação às hipótese de perempção, na forma dos incisos II e III do art. 267, entendendo-se

Superior Tribunal de Justiça

que apenas não haveria a interrupção da prescrição quando a ação fosse extinta por ter ficado "parada durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;" ou porque não promovidos pelo autor os "atos e diligências que lhe competir", abandonando "a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

A propósito:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SALVANTE AS HIPÓTESES DO ART. 267, INC. II E III DO CPC. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NO REGIME DO CPC DE 1939, A SENTENÇA QUE DECLARASSE A CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE FAZIA COISA JULGADA; HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE, SOB O DECRETO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO DE DOMÍNIO E AS ÁREAS REIVINDICADAS, CARACTERIZANDO-SE, A EVIDENCIA, A PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 38.606/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 11/11/1996, p. 43688)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)**

Modernamente, a citação válida interrompe, não só a prescrição, mas "todos os prazos extintivos previstos em lei" (CPC, art. 220). Apenas em raros casos isso não será possível. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de trinta dias (CPC, art. 267, III, c/c art. 268, § 1º). Destarte, em regra, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto por inépcia da inicial.

Recurso a que se dá provimento. (REsp 238.222/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 93)

PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

1. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes.

2. Considera-se formalmente válida a citação revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado. Deveras, a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

3. Consectariamente, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se exclui o efeito interruptivo da prescrição.

4. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito.

5. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação."

6. In casu, não obstante as premissas assentadas, a presente ação foi ajuizada após o transcurso de 5 (cinco) anos da propositura da primeira demanda, motivo pelo qual, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 20.910/42, extensível às autarquias (BACEN), inafastável a ocorrência da prescrição.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 132)

Interessante discussão houve no REsp 54.788/SP, tendo o e. Min. Ruy Rosado analisado com minúcia a hipótese de não interrupção da prescrição ainda sob a vigência do CC de 1916, concluindo que bastaria o ajuizamento da ação, desimportando o seu desenrolar. Do seu voto extrai-se o seguinte:

Quanto à perempção da instância, a ela assim se referiu Clóvis Bevilacqua: "A instância fica perempta, quando o feito se interrompe, por se não falar nele durante certo lapso de tempo determinado em

lei. A ação também se torna perempta, quando o autor cita o réu para a mesma causa e não comparece" (Código Civil, art. 175). Egas Moniz de Aragão define os três tipos de ocorrência a que o direito processual denomina perempção: "o primeiro, que fixa prazo de duração máxima para o processo, o qual se extinguirá se, dentro dele, não chegar à sentença final; o segundo, que resulta da inércia das partes durante lapso de tempo pré-fixado na lei; o terceiro, que é consequência de o autor haver dado motivo, por três vezes consecutivas, à extinção do processo sem sentença" (Comentários ao CP, II./426).

Desse conjunto de informações, retiro a idéia de que o Código Civil considerou suficiente a citação do réu, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou efetuada em processo nulo ou improcedente ("Do destino da demanda não cogitou o nosso Código, de modo que qualquer que seja a sua sorte, ela não retrotrairá, influenciando sobre a interrupção, para infirmá-la" (Ag. 12.888, 2ª Turma do eg. STF, rel. Min. Edgard Costa, citando Câmara Leal), pois apenas retirou o efeito interruptivo nas hipóteses expressamente mencionadas no art. 175, quando poderia ter estendido a ressalva para todos os casos de nulidade do processo ou de improcedência da ação onde praticado o ato de citação.

Limitando-se às situações expostas, o legislador guardou coerência com o princípio de que a prescrição tem como um de seus pressupostos a inércia do credor; promovendo ação onde de algum modo exerceu o seu direito, saiu ele do estado de inação e com isso interrompeu a prescrição. Essa interrupção civil somente não acontecerá quando persistir o estado de inércia do credor no processo por ele instaurado, ocorrendo uma das hipóteses de perempção. A extinção do processo, portanto, que não decorra dessa inatividade processual, que é uma continuidade do estado de inércia em que já se encontrava o credor, não tem reflexo sobre o ato interruptivo da prescrição, cuja existência continua sendo a demonstração de que o credor quer exercer o seu direito.

Em resumo, a extinção do processo por inércia do autor e a nulidade do ato citatório são as únicas situações em que a citação não tem eficácia interruptiva (artigos 172, I e 175 do CC).

Essa orientação fora ressaltada doutrinariamente por Arruda Alvim (in *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 1ª ed. e-book, 2013, item 101):

Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito (nos

casos do art. 267, II e III), de um modo geral, os efeitos oriundos da citação inicial válida ficam despidos de valor, tal como se a citação nunca tivesse existido.

Ou, em outras palavras, com a extinção do processo, nesses dois casos, desfaz-se a relação jurídica processual que se formara com a citação inicial válida. Se, ordenada a citação, fora a prescrição interrompida, ou se impedira a consumação da decadência ocorrendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, tais efeitos desaparecerão, isto é, o direito que não teria prescrito prescreverá, e a decadência que não se teria consumado ter-se-á consumado.

Fora das hipóteses dos incisos II e III do art. 267, contudo, a jurisprudência considera que, extinto o processo sem resolução de mérito por outro fundamento, a citação válida terá produzido o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido, já entendeu o STJ que "Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação."

Manifestando-se, também, em relação à **permanência do efeito interruptivo quando da extinção da ação sem resolução de mérito**, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa

Superior Tribunal de Justiça

de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória).

2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

II - Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II da norma processual).

III - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 806.852/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 291)

Direito Processual Civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequívoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido.

I. Preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em

mora o devedor e interrompe a prescrição?. Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional.

II. Embargos de divergência conhecidos, porém não providos. (EREsp 54.788/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 11/10/2007, p. 282)

Deste panorama todo pode-se concluir que a jurisprudência que hoje vem sendo mantida ainda de modo dominante tem base em normas que não mais informam o ordenamento brasileiro, pois **nem o Código Civil atual, nem o Código de Processo Civil de 1973, e menos ainda o CPC de 2015, disciplinaram hipóteses em que, realizada a citação válida, não incidiria o efeito interruptivo dela decorrente.**

O efeito interruptivo da prescrição com base na citação está disciplinado nos arts. 202, inciso I, do CC e no art. 219, "caput" e §1º, do CPC/73, vigentes à época dos fatos analisados na presente ação.

O art. 219, "caput" e §1º, do CPC/73, estabeleceu que o efeito interruptivo decorreria da citação válida, que retroagiria à data do ajuizamento:

Art. 219.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.

*§1º A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.***

O Código Civil, de sua parte, elegeu o despacho do juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição:

Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, **dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Superior Tribunal de Justiça

Antonio Marcato, na obra *Prescrição no Novo Código Civil*, analisa a chegada do art. 202, I, do CC, diante do vigente art. 219 do CPC/73, ressaltando:

De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à realização plena desse ato processual por último referido: deverá ser válido (rectius: há necessidade de observância do modelo legal para a sua efetivação) e tempestivo (idem, quanto ao prazo a tanto destinado), extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência do juiz que a ordenou.

Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame em confronto com o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A escolha do despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição advém da conclusão de que, em princípio, a determinação de citação se fará após o reconhecimento da aptidão da petição inicial à deflagração da demanda.

Como já sustentou Pontes de Miranda (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, tomo III, p. 339): "*a petição repelida como inepta não pode ter eficácia interruptiva*".

Araken de Assis, já sob a luz do CPC de 2015, bem retrata a necessidade de uma petição inicial apta para que se possa reconhecer a interrupção da prescrição e a retroação dos efeitos ao ajuizamento (item 1.507.2):

Não é qualquer despacho que interrompe o prazo de prescrição, subconditione, mas despacho positivo quanto à admissibilidade da petição inicial, pois só este ordena a citação do réu. Ao invés, ordenada correção da petição inicial, mas deduzida a pretensão em data muito próxima à do termo final do prazo de prescrição, dificilmente o autor disporá de meios e de tempo hábil para realizar as emendas ordenadas e obter a decisão que ordena a citação. A mais das vezes, ocorrerá prescrição ou decadência, cujo regime, neste particular, se afigura idêntico, perante qualquer obstáculo

legítimo ou ilegítimo ao prosseguimento do processo.

Esta Terceira Turma, em recentes decisões reconheceu **não se poder fazer retroagir os efeitos da interrupção do prazo prescricional à data do protocolo de petição inepta, caso em que o efeito retroativo deveria, sim, tomar como marco a data da emenda da inicial** em que se formalizara corretamente o pedido de prestação jurisdicional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO APÓS A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATRASO ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. PEÇA INAUGURAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A regras atinentes à prescrição e às causas de interrupção do lapso prescricional previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil devem ser analisadas em conjunto, para evitar antinomia.

2. Se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Recurso conhecido em parte e desprovido. (REsp 1267490/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Solução semelhante vislumbrou-se em julgado da lavra do e. Min. Ricardo Cueva, ocasião em que se considerou **não haver falar em interrupção antes da emenda da inicial, quando a petição inicial não reúne condições de desenvolvimento válido e regular do processo:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

INTUITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o impugnado.

4. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1527154/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Mas não só o despacho para a mera citação em uma ação cuja petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC/73 faz interrompido e retroagido o efeito da interrupção. **Como já referi, haverá, ainda, a necessidade de a citação realizar-se válida e tempestivamente.**

Elegeu o legislador como que um ato complexo a deflagrar os efeitos materiais relativos à interrupção, notadamente a sua retroação. Conjugou-se o despacho que ordena a citação à hígida e tempestiva realização do ato citatório. Sem esta hígidez formal e sem atender-se aos prazos previstos na legislação não haverá falar em retroação e nem em interrupção.

Ora, se inexistente citação, se ela é declarada nula, ou, ainda, se ela é realizada em pessoa totalmente diversa daquela que deveria responder pela prestação que se busca ver satisfeita na ação, não vejo como reconhecer-se interrompido o lapso prescricional.

Para a retroação do efeito interruptivo oriundo da citação tenho que é imperioso que o ato citatório ocorra na pessoa daquele contra o qual se

postula a condenação à prestação cujo prazo prescricional encontra-se em curso.

Com efeito, apenas a citação hígida e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, conciliando-se, a um só tempo, a cessação da inércia do titular do direito à prestação e, ainda, a constituição em mora do efetivo devedor, enquanto efeito próprio da citação, é que se poderá entender interrompida a prescrição e, ainda, retroagidos os seus efeitos à data da petição inicial apta.

Não se justificaria ter o legislador eleito a conjugação da citação válida ao despacho que a ordena, se bastasse para a interrupção do prazo prescricional o mero ajuizamento da ação contra qualquer pessoa que não aquele materialmente responsável pela satisfação da obrigação.

Na hipótese dos autos, ademais, sequer se trata de hipótese em que a legitimidade passiva para a causa poderia ser considerada controvertida. O próprio demandante acabou por reconhecer que a sociedade empresária por ele originalmente indicada como ré sequer retransmitiria o sinal do SBT, empresa do ramo das telecomunicações em que veiculado o programa jornalístico em que propagadas as pretensas ofensas, senão o sinal da Record, que vínculo algum possuía com o referido programa televisivo.

Relembro que, de um modo ou de outro, as hipóteses legais previstas no Código Civil de interrupção da prescrição tangenciam a constituição em mora ou a ciência do devedor da prestação que se busca ver cumprida. Eis os incisos do art. 202:

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar **a citação**, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

*II - por **protesto**, nas condições do inciso antecedente;*

*III - por **protesto cambial**;*

*IV - pela **apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores**;*

Superior Tribunal de Justiça

V - *por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

VI - *por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*

Seja no protesto da Lei 9.492, seja no protesto interruptivo da prescrição ditado pelos arts. 867 e ss. do CPC/73, a intimação a quem de direito é e era imperiosa.

O mesmo se diga na hipótese do inciso III, a tratar da apresentação do título no juízo de inventário, ou, ainda, de modo mais evidente, como estabeleceu o inciso V do art. 202: "*por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.*"

Acaso reconhecida a suficiência do despacho que ordena a realização da citação válida de qualquer pessoa que não aquele que seria o legitimado a responder pela obrigação, parece-me que se teria que reconhecer, por exemplo, que o protesto cambial realizado na pessoa de quem não é o devedor da cártula, seria suficiente para se ter por interrompida a prescrição contra o efetivo devedor.

O mesmo valeria à ação cautelar de protesto em que se postulasse a intimação de pessoa diversa daquela "a quem de direito" (como estabelece o art. 867 do CPC/73).

A interpretação do inciso I no sentido de que bastaria o ajuizamento de uma ação contra qualquer pessoa, entendendo-se como suficiente a quebra da inércia do autor, tão somente, dissociar-se-ia dos demais incisos a primirem pela ciência do devedor.

Por outro lado, o momento em que a citação válida é realizada revela-se essencial para a interrupção da contagem da prescrição, pois não se poderá interromper o prazo escoado, cuja prescrição já se implementou, em não tendo sido o autor diligente em realizar a devida citação.

Se, por ato imputável ao credor - e não à máquina judiciária -, a citação

não se faz tempestiva e na forma da lei processual, não haverá falar em retroação da interrupção do prazo prescricional. Não vejo como reconhecer-se tempestiva uma citação realizada 4 meses após o implemento da prescrição, especialmente porque essa demora decorrerá de ato do próprio autor ao indicar, de modo equívoco, terceiro como devedor da obrigação por ele perseguida.

Com a vênia dos abalizados posicionamentos em contrário, o acolhimento da tese sugerida no especial faria tolerar-se situação em que, passados 20 anos do ajuizamento de uma ação contra parte flagrantemente equivocada, ainda se pudesse ajuizar nova demanda contra o real devedor, já que interrompida a prescrição com a citação da parte ilegítima e suspenso o prazo prescricional no curso da referida ação (consoante o parágrafo único do art. 202 do CC: "*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*").

A prescrição é instituto voltado à pacificação das controvérsias e à segurança das relações, não podendo, assim, satisfazer-se o instituto da interrupção apenas pela ótica do titular da pretensão, sobrelevando-se tão só a quebra de sua inércia, senão devendo somar-se a esta inação a propositura contra quem seria o real devedor da obrigação.

Por fim, não se pode desprezar um dado puramente pragmático.

O passar do tempo leva ao esmaecimento dos fatos e ao extravio de provas. O reconhecimento da possibilidade de se pretender demandar a realização de uma prestação vários anos após a data do fato, muitos mais além do lapso prescricional que normalmente incidiria contra quem de direito, em face do acréscimo decorrente da interrupção advinda do inicial ajuizamento da ação contra terceiro, malogra inolvidavelmente os direitos do réu.

Os mais antigos precedentes desta Corte a reconhecerem a interrupção da prescrição quando da extinção, sem resolução do mérito, da ação previamente ajuizada pelo credor, no que pude verificar, foram prolatados com base em

Superior Tribunal de Justiça

ações ajuizadas contra os efetivos devedores -, que, assim, eram devidamente cientificados da pretensão de cumprimento da obrigação -, em que pese posteriormente viessem, as ações, a ser extintas.

A propósito o REsp nº 231.314/RS:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Art. 219 do CPC: "A citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, salvo as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 231314/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 358)

Pelo que se extrai do seu relatório, a ação havia sido ajuizada inicialmente contra o INSS e fora extinta. Ajuizada novamente contra a referida autarquia previdenciária, reconheceu-se, acertadamente, que o ajuizamento da primeira ação interrompera o prazo prescricional.

Outro exemplo tem-se no REsp nº 238.222/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não há que se falar em omissão no julgado hostilizado, quando a parte, ao interpor embargos declaratórios, não suscita a matéria que pretende ver examinada.

Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

Modernamente, a citação válida interrompe, não só a prescrição, mas "todos os prazos extintivos previstos em lei" (CPC, art. 220). Apenas em raros casos isso não será possível. Um deles é a preempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de trinta dias (CPC, art. 267, III, c/c art. 268, § 1º). Destarte, em regra, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto por inépcia da inicial.

Recurso a que se dá provimento." (REsp 238222/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2001, DJ

Superior Tribunal de Justiça

13/08/2001, p. 93)

Aqui, novamente, não se cuidava de extinção por ilegitimidade passiva, mas por inépcia da inicial, ajuizada a ação contra o efetivo devedor da prestação.

Outro precedente a merecer referência é o REsp 90.454/RJ:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO IDÊNTICA ANTERIOR, JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A citação válida operada em ação anterior, intentada com o mesmo objetivo, mas julgada extinta por sentença terminativa, tem o efeito de interromper a prescrição. Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 90454/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44900)

Neste precedente, a discussão orbitava a reparação por danos decorrentes da publicação pela CEF de uma fotografia do autor nos bilhetes de loteria sem a devida autorização. Registrou-se no relatório do aresto que: *"O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, para afastar a prescrição, por entender que "a citação da CEF, datada de 16.12.82, em ação anterior, ajuizada pelo mesmo Autor, em tudo idêntica à presente, interrompeu a prescrição - art. 219, do CPC e, tendo este feito sido ajuizado em 11.04.84, tal se deu antes de expirar o quinquênio a que alude o C.C., art. 178, § 10, VII." (fls. 179).*

Relevante, ainda, lembrar o seguinte julgado, que já na ementa deixa claro que a extinção ocorrera por inépcia da inicial em ação proposta contra o efetivo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AÇÃO CONTRA O INSS. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85/STJ.

- Extinto o processo, sem apreciação do mérito da pretensão material deduzida em juízo, por inépcia da inicial, tendo em vista a

Superior Tribunal de Justiça

ausência de apresentação de documentos tidos como essenciais, é de se reconhecer a eficácia do ato citatório e, de consequência, a ocorrência de causa de interrupção do prazo prescricional.

- Inteligência do artigo 175, do Código Civil.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

- Na hipótese, ainda que a citação válida em anterior ação tenha interrompido o prazo prescricional, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos e objetivando-se o pagamento de sua complementação, aplica-se o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 187.344/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/1999, DJ 31/05/1999, p. 195)

No sentido da exegese que agora submeto à apreciação desta Terceira Turma, logrei encontrar apenas um único precedente, dos idos de 2002, em que se reconheceu **a impossibilidade de interrupção da prescrição quando a ação fora ajuizada contra quem não era devedor da prestação que se buscava ver adimplida**, sendo exatamente este o caso dos presentes autos.

Refiro-me ao REsp 327.729/MG, da relatoria da e. Min. Nancy:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Prescrição. Interrupção. Citação.

- A citação realizada em ação proposta contra corretora de seguro não interrompe o prazo prescricional da pretensão que tem o segurado em relação à seguradora. (REsp 327.729/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 296)

Todavia, tenho a registrar que, em outros julgados mais recentes, em se tratando de extinção da primeira ação por ilegitimidade passiva, esta Corte Superior houve por bem estampar a interrupção da prescrição.

Ressalto apenas uma particularidade.

Em vários desses acórdãos - embora não em todos - considerou-se a

Superior Tribunal de Justiça

especialíssima situação em que haveria dúvida acerca da legitimidade de parte ou se aplicaria, ainda, a teoria da aparência, julgando-se, então, no sentido da verificação da interrupção com a primeira citação:

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

(...)

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

3. In casu, a parte dispunha de valor em depósito, bloqueado em razão do Plano Collor, e que encontrava-se agenciado pelo BNCC, o qual foi extinto sendo sucessora a União e o responsável pela administração, na época era o Banco do Brasil S/A, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para reaver estes valores é de 05 anos, consoante a jurisprudência predominante neste Sodalício (REsp nº 421840/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/10/2004).

4. Destarte, a parte primeiramente opôs ação em face do Banco do Brasil S/A, julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que este seria parte ilegítima para ação, a qual deveria ser intentada em face da União, razão pela qual foi proposta nova ação contra a União e o Tribunal a quo reformando a sentença de primeiro grau reconheceu a não ocorrência de prescrição, uma vez que a parte fora diligente na persecução do seu direito.

5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na

Superior Tribunal de Justiça

inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação." 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

(...)

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

11. Recurso especial desprovido. (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1385531/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

1. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes.

2. Considera-se formalmente válida a citação revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado. Deveras, a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

3. Consectariamente, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se exclui o efeito interruptivo da prescrição.

4. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito.

5. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação."

6. In casu, não obstante as premissas assentadas, a presente ação foi ajuizada após o transcurso de 5 (cinco) anos da propositura da primeira demanda, motivo pelo qual, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 20.910/42, extensível às autarquias (BACEN), inafastável a ocorrência da prescrição.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 132)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR ESTADUAL.

Superior Tribunal de Justiça

AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL, CONTRA A FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO DA CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por servidores estaduais, discutindo a não incidência de IRPF sobre parcela de sua remuneração. 2. Originalmente, o feito foi promovido na Justiça Federal, porque foi indicada a Fazenda Nacional para ocupar o polo passivo. Extinto o feito em razão da ilegitimidade passiva, a demanda foi ajuizada na Justiça Comum, desta vez contra o Estado do Paraná.

3. O acórdão hostilizado decretou a prescrição, considerando que a citação válida somente interrompe a prescrição, na forma do art. 219 do CPC/1973, se, ainda que ordenada por juiz incompetente, for validamente promovida, ou seja, contra o réu corretamente indicado.

4. A orientação acima destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando envolver parte ilegítima, excetuando-se, apenas, os casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito por abandono da parte.

5. Superado o entendimento adotado no acórdão hostilizado, deve o feito retornar à origem para prosseguimento da análise da Apelação, considerando-se, para efeito da interrupção da prescrição, a citação promovida na demanda que tramitou na Justiça Federal.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1668107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO PROCESSO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, mesmo extinto o processo por ilegitimidade passiva, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional ante a aparência de correta propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1618257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROCESSO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Superior Tribunal de Justiça

CITAÇÃO VÁLIDA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS DOS SEUS SERVIDORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A citação válida é apta a interromper a prescrição, ainda que o processo tenha sido extinto por ilegitimidade da parte, ressalvando-se apenas as causas de inércia do autor, previstas no art. 267, II e III, do CPC/73. Precedentes.

III - Ao tempo do ajuizamento da ação, a questão da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas de repetição de Imposto sobre a Renda retido pelos Estados dos seus servidores era matéria controvertida nos tribunais e assim o foi por vários anos, gerando dúvida objetiva nos jurisdicionados, até a sua pacificação, por esta Corte, em 25.11.2009, no julgamento do REsp n. 989.419/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o qual, por sua vez, ensejou a edição do verbete sumular n. 447/STJ.

IV - Em observância à segurança jurídica e à razoabilidade, não se pode punir a parte que buscou a tutela jurisdicional no âmbito da Justiça Federal à época da polêmica jurisprudencial acerca da competência, quando é cediço que muitos magistrados federais de primeiro grau processavam ações dessa natureza.

V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do enunciado sumular n.

284/STF. VI - Recurso especial provido. (REsp 1599102/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 28/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE

PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.

2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.

3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.

5. Recurso especial provido. (REsp 1402101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Com efeito, a interpretação que melhor se concilia com o disposto no art. 219, §1º, do CPC/73, atentando-se para a necessidade de o autor da ação mostrar-se diligente com a realização da citação, é a de que, para que se tenha como interrompido o prazo prescricional, a citação válida, na forma dos §§2º, 3º e 4º do referido dispositivo, deve se efetivar na pessoa a quem se imputa o dever de satisfazer a prestação cujo prazo se terá por interrompido.

Estabeleceram, referidos parágrafos, cumprir ao demandante a realização da citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prazo este que poderá ser prorrogado pelo juiz por até 90 dias, quando, então, não cumprido o ato citatório, não haverá falar em retroação do efeito interruptivo.

Na espécie, o triênio prescricional se implementara em 15/06/2007. O

Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento da ação contra pessoa jurídica que não deveria estar no polo passivo da ação ocorrera no dia 13/06/2007, não se podendo tê-la como capaz de interromper a prescrição em face da pessoa jurídica que somente após o transcurso dos prazos dos §§ 2º e 3º do art. 219 fora citada e, ademais, após o implemento do lapso prescricional.

O recorrente, apenas em 13/07/2007, ou seja, quando já havia superado o lapso prescricional em quase 30 dias (e quando já havia sido citada a sociedade empresária Rádio, Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., estabilizando-se a demanda), manifestara o seu equívoco ao indicar como ré a referida emissora.

O juízo então, após o prazo para a defesa, porque não teria havido contestação, deferiu o pedido da autora e acolheu a emenda da petição inicial, determinando a nova citação em 21/09/2017, que somente veio a ocorrer em 25/10/07, com a juntada da carta citatória aos presentes autos.

Bem se vê que citação válida do devedor apenas ocorreu em 25/10/2007 e, assim, não se poderá tê-la como interruptiva, pois além de intempestiva, fora realizada após o implemento do prazo prescricional trienal.

Assim, estou em manter o bem lançado acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0083184-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.527.157 / PR

Números Origem: 00060060620078160083 2972007 60060620078160083 861728100 861728103

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA DALLA LIBERA DA SILVA

RECORRENTE : VAGNER ALBERTO FRANCESCHINI

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR026368

RECORRIDO : TELEVISÃO NAIPI LTDA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR E OUTRO(S) - PR059029

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.